



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11
Ministério da Defesa	13
Ministério do Desenvolvimento Regional	14
Ministério da Economia	15
Ministério da Educação	64
Ministério da Infraestrutura	68
Ministério da Justiça e Segurança Pública	70
Ministério do Meio Ambiente	78
Ministério de Minas e Energia	79
Ministério da Saúde	85
Controladoria-Geral da União	88
Conselho Nacional do Ministério Público	89
Ministério Público da União	89
Poder Legislativo	91
Poder Judiciário	91
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	92
..... Esta edição completa do DOU é composta de 97 páginas	

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento da AR: AR EVOLUTION LTDA. Processo nº 00100.005582/2019-19.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA

Diretora

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Divulga o resultado do Processo 0100.006658/2019-15 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de dispositivo do tipo cartão criptográfico, Modelo Certico", Firmware "3253", Hardware "ST33G1M2", fabricante VANTAGEit, da empresa ADTK Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações S.A.

O DIRETOR SUBSTITUTO DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere a Resolução 96 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, de 27 de setembro de 2012, declara:

Art. 1º Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.006658/2019-15, relativo à homologação de dispositivo do tipo módulo criptográfico do fabricante "VANTAGEit", da empresa ADTK Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações S.A, Modelo "Certico", identificadores de Firmware "32 53" e Hardware "ST33G1M2".

Art 2º O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Aplicações Tecnológicas para o Setor Produtivo e Industrial - LASPI, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade descritos em plano de ensaios específico, considerando o Nível de Segurança de Homologação NSH1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Relatório de Ensaio nº 058, Emitido pelo LASPI em 12/09/2019.

Art 3º Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICPBrasil - v.3.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 96 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 27.09.2012;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOCICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 08-2010 do ITI, em 01.10.2010;

III - "Padrões e Procedimentos Técnicos a Serem Observados nos Processos de Homologação de Equipamentos Criptográficos Não Contemplados em Manual de Conduta Técnica Específicos." - v 1.0 (DOC-ICP-10.08).

Art 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 1-000119-0002-14.

JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.051247/2019-82, resolve:

Art. 1º Regular a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico em portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º A classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico na importação, como exercício regular de poder de polícia, consiste na aferição da conformidade do produto para fins de autorização de ingresso em território nacional sob as diretrizes das políticas de defesa agropecuária nacional.

Parágrafo único. A autorização de ingresso em território nacional não exime o responsável pelo produto, quando de sua comercialização no mercado interno, do cumprimento de todas as obrigações estabelecidas em legislação específica vigente.

Art. 3º Os procedimentos empregados para aferição de conformidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados serão operacionalizados com base em análise de risco, a qual considerará as seguintes características do produto:

- I - natureza;
- II - forma de Apresentação (embalado ou a granel);
- III - uso proposto;
- IV - origem;
- V - procedência;
- VI - vulnerabilidade à fraude; e
- VII - histórico de ocorrências.

Art. 4º Os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados e sujeitos à aferição de conformidade serão direcionados a um dos seguintes procedimentos fiscais nos portos, aeroportos e postos de fronteiras:

- I - análise completa: procedimento que contempla todos os parâmetros físicos, químicos e físico-químicos estabelecidos em normativos da classificação vegetal;
- II - análise sumária: procedimento que contempla um ou mais parâmetros estabelecidos em normativos da classificação vegetal;
- III - inspeção direta: averiguação sensorial ou instrumental dos parâmetros de identidade e qualidade determinantes para a tomada de decisão quanto à autorização de importação; e
- IV - avaliação parcial ou integral de informação auto declaratória, documental ou aduaneira.

§ 1º Quando verificado indício ou fundamentada suspeita de não conformidade aos normativos da classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico durante execução dos procedimentos descritos nos incisos III e IV, o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, de forma motivada, poderá determinar o procedimento fiscal descrito nos incisos I ou II, na medida necessária para a eficácia do ato administrativo.

Informamos que não haverá edição do

Diário Oficial da União no próximo dia 28 de outubro, em

virtude do ponto facultativo alusivo ao Dia do Servidor Público.

ATENÇÃO!



§ 2º Caso verificada a situação prevista no §1º, a internalização do produto será proibida até a conclusão e apresentação dos laudos técnicos ou laboratoriais determinados pela fiscalização.

§ 3º Na constatação de irregularidade ou indício de não conformidade em operação de importação, o exportador e importador dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico poderão ser submetidos a um procedimento especial de auditoria e investigação.

Art. 5º Independentemente da operacionalização da aferição de conformidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA poderá coletar amostras fiscais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importado nas unidades de vigilância agropecuária internacional.

Parágrafo único. Constatada desconformidade, com o estabelecido em legislação específica vigente, deve-se proceder à autuação do importador.

Art. 6º A fim de garantir a aplicação de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva, o importador deverá manter sob sua guarda o registro de informações da comercialização e armazenamento do produto no mercado interno por no mínimo 5 (cinco) anos, ou pelo período de validade do produto, quando devidamente documentado.

Art. 7º O registro de deferimento de importação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico em sistema oficial de controle de comércio exterior pelo MAPA é equivalente ao Certificado de Classificação do Produto Importado.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 2º, 6º e 7º, e o Anexo da Instrução Normativa nº 8, de 22 de abril de 2014.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do processo nº 21000.029831/2019-51, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 29, de 14 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Para a importação de produto semi-acabado de uso veterinário ou de substância sujeita a controle especial quando destinada à fabricação de produto de uso veterinário ou de produto de uso veterinário que a contenha, o importador ou representante legal deve requerer autorização prévia de importação ao MAPA de sua jurisdição, na Unidade responsável pela fiscalização de produtos veterinários, mediante apresentação de requerimento para importação e do extrato do LI." (NR)

"Art. 20. Para a importação de farmoquímico, destinado à fabricação de partida piloto, o importador ou representante legal deve requerer autorização prévia de importação ao MAPA de sua jurisdição, na Unidade responsável pela fiscalização de produtos veterinários, mediante apresentação de requerimento para importação e do extrato do LI." (NR)

"Art. 21. Para a importação de farmoquímico, destinado a comercialização para fabricantes de produtos de uso veterinário, o importador ou representante legal deve requerer autorização prévia de importação ao MAPA de sua jurisdição, na Unidade responsável pela fiscalização de produtos veterinários, mediante apresentação de requerimento para importação e do extrato do LI." (NR)

"Art. 22. Para a importação de produtos de uso veterinário destinado exclusivamente a entidade oficial ou particular, para fins de pesquisa, experimentações científicas, programas oficiais ou análises laboratoriais, o importador ou representante legal deve requerer autorização prévia de importação ao MAPA de sua jurisdição, na Unidade responsável pela fiscalização de produtos veterinários, mediante apresentação de requerimento para importação, do extrato do LI e descritivo contendo as seguintes informações:

....." (NR)

"Art. 23. Para a importação, por pessoa física, de produto de uso veterinário dispensado da obrigatoriedade de registro, não submetidas a regime especial de controle, em quantidade para uso individual e que não se destine à comercialização, o interessado deve requerer autorização prévia de importação ao MAPA de sua jurisdição, na Unidade responsável pela fiscalização de produtos veterinários, mediante apresentação de requerimento para importação, acompanhado da receita do médico veterinário, contendo a identificação do animal, a indicação de uso e a posologia.

....." (NR)

"Art. 24. Para a importação de material biológico, agente infeccioso ou semente, destinado à experimentação ou fabricação de partida piloto ou de produtos de uso veterinário de natureza biológica, o importador ou seu representante legal deve requerer autorização prévia de importação ao MAPA de sua jurisdição, na Unidade responsável pela fiscalização de produtos veterinários, mediante apresentação de requerimento para importação, do extrato do LI e da autorização de fabricação de partida piloto.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 23 OUTUBRO DE 2019

Estabelece o modelo do formulário de mapa de bordo específico para as embarcações autorizadas a promover a pesca de cardume associado, bem como o procedimento concernente à sua respectiva entrega.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no artigo 21, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, na Instrução Normativa do Ministério da Pesca e da Aquicultura nº 20, de 10 de setembro de 2014, na Instrução Normativa da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República nº 18, de 18 de junho de 2008, e para fins de atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Portaria Interministerial da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente nº 59-A, de 9 de novembro de 2018, bem como ao que consta no Processo nº 21000.047256/2019-79, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para as embarcações autorizadas a operar no permissionamento de pesca de sombra ou de cardume associado, o modelo específico de Formulário de Mapa de Bordo (FMB), na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

§1º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se pesca de sombra ou de cardume associado a técnica de pesca que consiste em atrair e concentrar cardumes de peixes (espécies-alvo: Albacora laje, Albacora bandolim e Bonito listrado) utilizando o próprio casco da embarcação, nos termos da Portaria Interministerial da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente nº 59-A, de 9 de novembro de 2018.

§2º Os critérios e procedimentos para o preenchimento e entrega do FMB de que trata esta Instrução Normativa observarão as regras gerais previstas na Instrução Normativa do Ministério da Pesca e Aquicultura nº 20, de 10 de setembro de 2014.

Art. 2º Aplicar-se-á subsidiariamente o disposto na Instrução Normativa da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República nº 18, de 18 de junho de 2008, naquilo que for compatível com a presente norma.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

